



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA _____, DE 15 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana, para criar a Seção VI – Das Condutas Relacionadas ao Uso de Substâncias Ilícitas em Ambientes Públicos, bem como para acrescentar os arts. 98-P a 98-V.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º O Título III – Da Segurança e Ordem dos Bens e Divertimentos Públicos da Lei nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido da Seção VI – Das Condutas Relacionadas ao Uso de Substâncias Ilícitas em Ambientes Públicos, a ser inserida após a Seção V, com a inclusão dos arts. 98-P a 98-V.

Seção VI - Das Condutas Relacionadas ao Uso de Substâncias Ilícitas em Ambientes Públicos

Art. 98-P Fica proibida, em ambientes públicos no Município de Viana, a prática de condutas relacionadas ao uso de substâncias entorpecentes ilícitas que comprometam a ordem pública, a segurança, a salubridade ou o regular uso dos espaços coletivos.

Parágrafo único. Consideram-se substâncias entorpecentes ilícitas aquelas definidas na legislação federal vigente, especialmente na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 98-Q A infração ao disposto no art. 98-P constitui infração administrativa, sujeitando o infrator à penalidade de multa.

§1º A multa será fixada em valor não inferior a 200 (duzentos) Valores de Referência Fiscal do Município de Viana – VRFMV, observadas, ainda, as disposições do Capítulo I deste Código.

§2º A multa será aplicada em dobro:

I – em caso de reincidência;

II – quando a infração ocorrer:

- a) na presença de criança ou adolescente;
- b) nas proximidades de estabelecimentos de ensino;
- c) nas proximidades de unidades de saúde;
- d) nas imediações de equipamentos públicos destinados ao lazer, cultura ou esporte.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “*João Paulo II*”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

Art. 98-R Quando o infrator for criança ou adolescente, o fato será comunicado ao Conselho Tutelar competente para as providências cabíveis, podendo ser adotadas medidas em relação aos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 98-S Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Seção serão destinados ao Fundo Municipal de Política sobre Drogas de Viana – FUMPOSDV, ou a outro fundo municipal correlato, na forma da legislação vigente.

Art. 98-T O Poder Executivo poderá promover ações educativas e campanhas de conscientização acerca dos riscos do consumo de substâncias entorpecentes ilícitas, especialmente em ambientes públicos.

Art. 98-U A fiscalização e a lavratura de autos de infração, relativos às condutas previstas nesta Seção competem aos agentes públicos legalmente investidos do poder de polícia administrativa, na forma da legislação vigente.

Art. 98-V Ao autuado será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, na forma da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Papa João Paulo II, 15 de abril de 2026.

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade precípua a proteção da ordem pública local, do bem-estar coletivo e do adequado uso dos espaços públicos no Município de Viana, mediante a vedação do consumo de substâncias entorpecentes ilícitas em seus ambientes públicos.

A iniciativa legislativa municipal encontra respaldo direto na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e para exercer o poder de polícia administrativa na disciplina do uso dos espaços urbanos e na promoção da saúde e segurança públicas em âmbito local. O consumo de substâncias ilícitas em áreas de uso comum da população gera inegável impacto negativo na convivência social, na percepção de segurança e na salubridade do ambiente urbano, afetando diretamente a qualidade de vida dos munícipes.

Ressalta-se que a presente proposição não inova na definição de substâncias ilícitas nem invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal ou política criminal. A referência à Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no §1º do Art. 98-P, serve tão somente para identificar, por remissão, quais substâncias são consideradas entorpecentes e ilícitas no ordenamento jurídico brasileiro, sem que o Município crie qualquer novo tipo penal ou altere a legislação federal sobre drogas. A infração administrativa aqui tipificada não se confunde com o ilícito penal de posse de drogas, mas sim com a conduta administrativa que perturba a ordem, o decoro e o convívio social em espaços públicos municipais.

Ao contrário de uma "dupla penalização" (bis in idem), a sanção administrativa municipal proposta possui fundamentos e finalidades distintas daquelas previstas na esfera federal. Enquanto a Lei Federal nº 11.343/2006 (art. 28), interpretada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 635.659 – Tema 506), busca a despenalização do usuário com foco na saúde pública e na desestigmatização, a multa municipal visa a coibir condutas que degradam o ambiente urbano, perturbam a tranquilidade e a segurança dos frequentadores de espaços públicos, especialmente crianças e adolescentes, e promovem o uso inadequado do patrimônio coletivo. São, portanto, esferas de atuação complementares, onde o Município age para proteger seu interesse local de ordenamento urbano e bem-estar.

Ademais, a aplicação das penalidades previstas se dará em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme os ritos administrativos já estabelecidos no próprio Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana. Isso garante que o infrator terá todas as oportunidades de defesa antes da imposição de qualquer sanção.

A proposta é inspirada em iniciativas exitosas de outros municípios que, no exercício de sua competência, têm disciplinado o uso de seus espaços públicos. O projeto também prevê a destinação dos valores arrecadados com as multas para ações sociais, educativas, de combate, prevenção e tratamento às drogas, reforçando o caráter pedagógico e a responsabilidade social da medida.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

Por fim, a inserção da matéria por meio de Seção específica dentro do TÍTULO III ("DA SEGURANÇA E ORDEM DOS BENS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS") do Código de Posturas, com a numeração alfanumérica adequada (Art. 98-P e seguintes), garante a coerência com a sistemática normativa existente.

Diante do exposto, esta medida é legítima, constitucional, necessária e proporcional para assegurar um ambiente urbano mais seguro, saudável e harmonioso para todos os cidadãos de Viana. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310031003100320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em 15/04/2026 14:46

Checksum: **3B919AAF0A2DC496E01A498C08AF79E2ABFE771DAB5B962A224FEF0DC0F26516**

